



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.395 - SP (2010/0013202-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO TRATADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRUPO ORGANIZADO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ESPECÍFICA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGA. CAUTELARIDADE PRESENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.

À múnua de apreciação, pela Corte de origem, de tema acerca do excesso de prazo, resta inviável este Tribunal dele tratar, sob pena de supressão de instância.

Ao pontuar a existência de grupo criminoso atuante no ramo da traficância de quantidade expressiva de drogas, o magistrado consagrou o desejo do art. 312 do CPP, pois configurou a presença de motivos concretos para a manutenção do Paciente em cárcere, sobretudo na razão direta da proteção da ordem pública.

Ordem conhecida em parte e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.395 - SP (2010/0013202-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de VALTER DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 990.09.179538-0).

Consta dos autos que o paciente foi autuado em flagrante, em 26.6.2009, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06.

A Defesa requereu a concessão da liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante, tendo o magistrado de primeiro grau indeferido os pedidos nos seguintes termos (fls. 84/86):

Trata-se de pedido de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante formulado em favor de Valter de Souza, o qual foi preso em flagrante delito por crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, conforme se infere da Nota de Culpa acostada a fl. 29 desses autos de cópia de flagrante.

(...)

Assiste razão ao Ministério Público em sua manifestação que acolho e adoto como subsídio para indeferir, no atual estágio processual, o pedido formulado em favor de Valter de Souza.

Preambularmente registro que estando esse Juízo do DIPO diante apenas de cópia de flagrante, não há como, neste momento processual, fazer incursão ao mérito, sendo que o relaxamento da prisão só ocorreria em caso de ilegalidade ou inobservância de formalidades na lavratura do auto. Ao requerente foi entregue Nota de Culpa, conforme se infere de fls. 29, bem como, assistido pelo seu advogado, manifestou em seu interrogatório o desejo de permanecer em silêncio, como lhe é garantido constitucionalmente conforme se infere de fls. 18, respeitando-se, pois, os preceitos constitucionais.

No tocante ao pedido de liberdade provisória formulado pelo autuado Valter de Souza, registre-se, por oportuno, que respeitado posicionamento em sentido contrário, comungamos do entendimento de que a alteração introduzida pela Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, na Lei dos crimes hediondos, passa a autorizar a liberdade provisória no delito de tráfico, mas cumpre ressaltar que a alteração legislativa implica apenas em retirar o óbice anterior na concessão da liberdade, mas não significa que os demais requisitos autorizadores da prisão cautelar deixam de ser analisados.

Verifico que o indiciado Valter de Souza foi autuado em flagrante por crime de associação ao tráfico e tráfico de entorpecentes, equiparado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hediondo, não se olvidando o risco que delitos desta espécie causam à ordem pública, na medida em que, na maioria dos casos, fomentam a violência e criminalidade.

(...)

Diante desse quadro e estando esse Juízo do DIPO diante apenas de cópia de flagrante, presentes prova da materialidade, indícios de autoria e circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, por ora, acolhendo a manifestação Ministerial, indefiro o pedido ora formulado.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, cuja ordem foi denegada, pelos seguintes motivos (fls. 106/109):

Sem qualquer razão a impetração, que busca, essencialmente, relaxamento da prisão em flagrante do paciente ou liberdade provisória, acusado de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico.

Primeiro porque quer discutir mérito.

O que é impossível em casos de remédio heróico, que não comporta alta indagação ou incursão aprofundada na prova.

Ademais, o paciente está sendo acusado de prática de crimes graves, gravíssimos, aliás.

Mais um lamentável quadro, já infelizmente banalizado nas grandes cidades, de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico.

Considerada a insegurança que reina em nossos dias, notadamente nos grandes centros urbanos, como na espécie, imperiosa a manutenção do decreto prisional, como garantia da ordem pública.

Assim e havendo, como há, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, mais que justificada a prisão.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de ser mantida a prisão do denunciado, em hipóteses de apontados cometimentos com resultados graves, como aqui.

(...)

Donde a solução encontrada pelo julgador ilustre de origem, mantendo a custódia do acusado, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do acusado.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, tanto na origem como aqui, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como no caso em questão.

Irrelevante, por fim e por isso mesmo, as alegações de ser o paciente primário, possuir residência fixa e ocupação lícita.

Sem qualquer razão também, a alegação de ilegalidade da prisão.

A prisão foi efetuada por autoridade competente, e com justa causa para tanto, bastando ler os autos do processo para identificar a autoria e materialidade delitiva.

Daí que inexistente constrangimento ilegal, dê-se, agora, toda a sorte de acontecimentos que narra o paciente é fruto de investigação criminal, formalmente considerada, donde nenhuma a ilegalidade ou constrangimento.

Ademais, a função primordial da investigação é, exatamente, a de esclarecer os acontecimentos, para constatar se houve ou não o delito e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseqüentemente, determinar quais as suas conseqüências.

Presentes indícios de materialidade e autoria, é o que basta à perseguição.

E aquilo que se tem até agora é, só por si, absolutamente suficiente para manter a custódia do acusado.

Não há, portanto, qualquer constrangimento ilegal ou direito líquido e certo a perseguir pelo impetrante, enfim e "*data venia*".

Nega-se a ordem.

Daí o presente *writ*, em que os impetrantes alegam constrangimento ilegal, por excesso de prazo para o recebimento da denúncia e ausência de fundamentos idôneos a justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Destacam que "o douto Magistrado não se preocupou em demonstrar a imprescindibilidade da custódia, porquanto apenas afirmou a existência de provas da materialidade e dos indícios de autoria sem especificá-los, limitando-se a dizer, genericamente, ser necessária a prisão cautelar para a manutenção da ordem pública e para a aplicação da lei penal, ante a gravidade do delito que está sendo acusado e a suposta pena elevada que seria ser for condenado, contrariando o princípio constitucional da inocência, passando o paciente a cumprir pena antecipada" (fl. 7).

Quanto ao alegado excesso de prazo, sustentam que o paciente está preso desde 6.6.2009, portanto, há mais de 7 (sete) meses, sem que a denúncia tenha sido recebida, o que evidenciaria uma inadmissível antecipação de pena.

Requerem, liminarmente, a concessão de ordem, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo do presente *writ*. Quanto ao mérito, pugnam pela procedência do pedido, a fim de que seja determinado o imediato relaxamento da prisão em flagrante e/ou concedida liberdade provisória, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

Deixei de apreciar a liminar com o objetivo de imprimir celeridade ao procedimento.

Vieram informações às fls. 142/193, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo conhecimento em parte do *writ* e pela denegação da ordem vindicada.

Veja-se o sumário da referida manifestação (fls. 195/196):

“*HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL TRAFICÂNCIA (ARTS. 33, CAPUT; 33 § 1º, INCISO I; 34, CAPUT; E 35, TODOS DA LEI 11.343/06). WRIT QUE BUSCA A LIBERDADE PROVISÓRIA EM BENEFÍCIO DO RÉU. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÃO NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL A QUO, NOS AUTOS DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJA PARA SUA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESCABIMENTO. A PROIBIÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS PRESOS EM FLAGRANTE DECORRE DA PRÓPRIA INAFIANÇABILIDADE IMPOSTA PELA CARTA DA REPÚBLICA À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (ART. 5º, XLIII). EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL À MESMA BENESSE CONSIGNADA, TAMBÉM, NO ART. 44, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO MANDAMUS E, NA MESMA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.”

Registre-se, por fim, que o *mandamus* foi distribuído a esta Relatora por prevenção do HC n.º 150.187/SP, cuja ordem foi denegada, e tendo como Paciente a pessoa de MÁRIO CÉSAR DE MORAES, corréu da mesma ação penal ora em exame, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Bragança Paulista, SP (Processo n.º 090.01.2009.009514-8).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.395 - SP (2010/0013202-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO TRATADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRUPO ORGANIZADO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ESPECÍFICA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGA. CAUTELARIDADE PRESENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.

À minguia de apreciação, pela Corte de origem, de tema acerca do excesso de prazo, resta inviável este Tribunal dele tratar, sob pena de supressão de instância.

Ao pontuar a existência de grupo criminoso atuante no ramo da traficância de quantidade expressiva de drogas, o magistrado consagrou o desejo do art. 312 do CPP, pois configurou a presença de motivos concretos para a manutenção do Paciente em cárcere, sobretudo na razão direta da proteção da ordem pública.

Ordem conhecida em parte e, nessa parte, denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, verifica-se que a discussão em torno do excesso de prazo para o término da instrução criminal não foi tratada no acórdão vergastado.

Nesse passo, há de ser reconhecida a inadmissibilidade da pretensão, neste momento, pelo fundamento do cúmulo prazal.

De fato, o conhecimento de matéria a ser debatida no âmbito da ação mandamental somente se aperfeiçoa com a verificação de julgamento anterior, no qual se vão analisar as razões da decisão combatida.

No presente caso, sequer foi comprovado que o Juízo Singular decidiu sobre pedido dessa natureza, tampouco deliberou o Tribunal **a quo**.

Dessa forma, afigura-se intransponível, para apreciar o alegado excesso de prazo, o obstáculo da supressão de instância.

Confiram-se precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE INICIALMENTE CONDENADO A 9 ANOS DE RECLUSÃO, POR NARCOTRAFICÂNCIA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DESCAMINHO (ART.

33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/06 E ART. 334 DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 23.05.08. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE 11 INVÓLUCROS CONTENDO CRACK, 1 INVÓLUCRO CONTENDO COCAÍNA E 3 EMBALAGENS CONTENDO COCAÍNA PARA PREPARAÇÃO DE CRACK, APREENDENDO-SE, AINDA, VALORES EM DINHEIRO E CHEQUES, TELEFONES CELULARES E UM AUTOMÓVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, TODAVIA.

1. O tema relativo ao excesso de prazo da custódia preventiva não foi submetido à apreciação do Tribunal a quo - que não se manifestou acerca da pretensão -, mostrando-se pois inadmissível sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Precedentes do STJ.

2. Nada obstante a nulidade da sentença prolatada, trata-se de crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, além de descaminho, em que o paciente foi preso em flagrante e condenado a 9 anos de reclusão, quando guardava em sua residência, para fins de ilegal mercancia, 11 invólucros contendo crack, 1 invólucro contendo cocaína e 3 embalagens contendo cocaína para preparação de crack, apreendendo-se, ainda, valores em dinheiro e cheque, telefones celulares e um automóvel.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Habeas Corpus não conhecido, todavia.

(HC 171.979/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE.

LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CUSTÓDIA MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. Após ser preso em flagrante pelo cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, o paciente teve negado o pedido de liberdade provisória com suporte no fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos praticados - tendo sido apreendidas significativa quantidade e variedade de drogas em seu poder - e de sua periculosidade, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente da constrição processual do réu, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social, que se viu abalado com a prática delitiva por ele cometida.

EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do writ no que pertine à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista não se tratar de questão analisada pela Corte a quo, evitando-se, assim, a ocorrência indevida supressão de instância (Precedentes).

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 163.769/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 11/10/2010)

Na sequência, a questão trazida a deslinde abarca o exame da fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória ao acusado.

Nesse âmbito, fazendo referência ao teor da decisão acima transcrita, urge verificar o que apontou a manifestação do Ministério Público local, na oportunidade, seguida pelo Ilustre magistrado singular (fl. 84):

“Não é possível concordar com os pedidos de liberdade provisória e relaxamento de flagrante efetuados por Valter de Souza, na medida em que os policiais disseram por ocasião do auto de prisão, que encontraram mais de um quilo de cocaína e farta quantia de maconha na casa dele e do comparsa Luiz Henrique Morato. A gravidade do delito associada à vedação do art. 44 da Lei Antidrogas, bem como à credibilidade que se deve dar no atual estágio às palavras policiais, inviabilizam a libertação do acusado, até como forma de garantia da ordem pública.”

De tudo quanto anotado, tem-se que a prisão cautelar restou mantida em virtude da gravidade específica do crime, lastreada, sobretudo, pela quantidade de droga e pela dinâmica da trama delituosa.

Nestes termos, penso que inócorre o alegado constrangimento ilegal.

De fato, o evento penal se afigura de grande magnitude e o *modus operandi* compreende associação organizada de traficância que distribuía grande quantidade de droga, sendo apreendidos com os envolvidos mais de um quilo de cocaína e trezentos e setenta e cinco gramas de maconha.

Sobreleve-se, portanto, a gravidade concreta do delito, vez que a quantidade de droga apreendida pode ser considerada fora do normal, sem falar que os indícios iniciais dão conta de que a associação mantinha bastante mobilidade e especial condição para a disseminação dos entorpecentes.

Daí, no meu sentir, há a presença da cautelaridade, no fundamento da ordem pública, para a manutenção do encarceramento processual do paciente, não se confirmando a alegação dos Impetrantes de que a prisão afigura-se desfundamentada ou mesmo que adveio em face da indicação da gravidade genérica do crime de tráfico de entorpecentes.

Em hipóteses semelhantes, esta Corte referendou a existência de cautelaridade da prisão consistente na existência de risco para a ordem pública:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. (...)

1 - Mostrando-se a prisão preventiva devidamente fundamentada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, inexistente constrangimento ilegal.

2 - As circunstâncias que envolvem o paciente - apontado líder do tráfico na favela Beira-Mar, em Duque de Caxias, e responsável pela aquisição de armamentos e drogas para a organização criminosa conhecida por Comando Vermelho - evidenciam periculosidade concreta, apta a justificar a segregação antecipada.

(...)

4 - Habeas corpus denegado."

(HC 69.297/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 357)

"(...)

4. O decreto de prisão preventiva traz detalhada e extensa narrativa das ações criminosas desenvolvidas pela quadrilha de tráfico internacional de drogas da qual o ora Paciente é acusado de ser um dos líderes. E, muito embora se possa decotar da motivação exposta pelo Juiz da causa as razões de ordem eminentemente sociológica e conjuntural do país, além de aspectos ínsitos ao tipo penal – que não seriam suficientes, de per si, para sustentar um decreto de custódia cautelar –, ainda assim, tem-se relevantes fundamentos legalmente válidos para subsidiá-lo. Com efeito, a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas.

5. Outrossim, pelo que se pode inferir dos autos, trata-se de pessoa votada para a prática de crimes, o que reforça o entendimento esposado no sentido da necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. Ordem denegada."

(HC 54.463/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 490)

Existindo, como existe na espécie, a contextualização de elementos concretos, a discussão não se restringe apenas à vedação do art. 44 da Lei 11.343/2002, que, embora suscitada pelas decisões da instância local, não foi o único alicerce da medida extrema.

Ademais, considerações acerca dos bons predicados do Paciente também não vêm ao caso, porquanto não limitam a necessidade da prisão provisória se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Ante o exposto, conheço em parte da ordem e, nessa parte, a **denego**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0013202-3

HC 160.395 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450502009 50090450507 7482009 900120090095148 990091795380

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALTER DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário